

EMENDA N° _____
(ao PL 2029/2020)

Dê-se nova redação ao art. 1º e ao § 1º do art. 3º; e acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º e § 2º ao art. 3º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a oferta de residências temporárias para mulheres, crianças, adolescentes e idosos vítima ou dependentes dos cuidados da vítima em situação de violência doméstica e familiar durante a vigência do estado calamidade pública reconhecido pelo decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Parágrafo único. A oferta prevista no *caput* buscará a proteção da segurança integral, de moradia e segurança física das vítimas de violência aqui tratadas, decorrentes da calamidade e de suas consequências sociais.”

“Art. 2º

§ 1º A autoridade correspondente indicará a instituições responsáveis para executar as ações necessárias para consecução do *caput*, inclusive ações emergenciais de intervenção protetiva.

§ 2º O atendimentos dos órgãos a que se refere o §1º será mantido em regime de plantão durante a vigência desta lei. ”

“Art. 3º

§ 1º É dispensável a licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis contratadas em cumprimento a esta Lei, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º A condição especial a que se refere o §1º vigerá por 60 dias após o encerramento da vigência do decreto legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, de modo a possibilitar atividades de contenção das consequências socioeconômicas que recairão sobre as pessoas protegidas no art. 1º.”



JUSTIFICAÇÃO

A situação de emergência sanitária vivida em razão da pandemia do coronavírus tem colocado as mulheres em situação de vulnerabilidade. O isolamento social e a redução do fornecimento de serviços públicos vêm acompanhados do medo do machismo, pois aumentam o risco de violência. O crescimento no número de feminicídios durante a pandemia reflete o agravamento da violência de gênero no Brasil. Realidade de agressões também vivenciada por crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica.

O isolamento social, necessário para desacelerar a disseminação do novo coronavírus, não interrompeu a pandemia do feminicídio, da violência doméstica e familiar.

De acordo com dados do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**, os registros de **casos de feminicídio no país aumentaram 22%**, comparando os meses de março e abril com o mesmo período de 2019. No Rio Grande do Norte, por exemplo, o crescimento da violência doméstica entre os dias 12 de março e 18 de maio de 2020, comparando com o mesmo período do ano passado, segundo levantamento do OBVIO (Observatório da Violência Letal e Intencional do RN), foi ainda maior: 260%.

Esses dados reforçam a urgência da adoção de medidas para proteger a vida das mulheres vítimas da violência doméstica, agravada nesse período de quarentena imposta pela COVID-19.

Contudo, é preciso ampliar o escopo da proposta de modo a amparar não somente as mulheres vítima de violência doméstica e familiar, incluindo entre as medidas protetivas emergências à garantia de extensão aos seus dependentes, de maneira que a falta de amparo aos que dela dependem não seja mais um mecanismo de imposição a permanência na situação de agressão.

Nessa perspectiva, é imprescindível e urgente a implementação e medidas protetivas que ofertem locais de acolhimento às mulheres e crianças, adolescentes e idosos vítimas de violência doméstica e familiar, mas também de fundamental importância considerar que as consequências sociais da crise sanitária se prolongarão para além do tempo de vigência da pandemia em nosso

Emenda ao texto inicial.

país, e implicarão em expor ainda mais as mulheres a situação de vulnerabilidade e violência.

Necessário, portanto que as medidas protetivas asseguradas durante o período da pandemia do coronavírus sejam também aplicadas no período de consequências sociais do pós-pandemia, uma vez que tais efeitos se prolongarão por meses.

Portanto, sugerimos que as proteções aqui asseguradas sejam estendidas pelo tempo que durar as consequências sócias da pandemia, com reforço também na prorrogação do prazo de dispensa de licitação para obras, serviços, compras e locações de imóveis, atendendo as finalidades propostas, quais sejam, a de garantir a segurança integral das mulheres, crianças e adolescentes vítimas de violência doméstica e familiar, cuja vulnerabilidade encontra-se agravada pela calamidade sanitária e social provocada pelo Covid-19.

Julgamos importante, portanto, que o relatório do PL 2029/2020 incorpore esta emenda, que dialoga com as problemáticas expostas na presente justificação.

Senado Federal, 2 de junho de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)